

## EDITORIAL

Recorda o Preâmbulo da Constituição da República Portuguesa:

«A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais».

O povo português foi oprimido por uma ditadura de cariz fascista durante quase meio século, entre 1926 e 1974. Foi a mais longa das ditaduras fascistas em toda a Europa.

A miséria, a iliteracia, a discriminação com base em plúrimos fatores (sexo, etnia, convicções políticas e ideológicas, condição social, etc.) e a quase total ausência de proteção no trabalho, na saúde e na velhice caracterizavam então o nosso país.

Como se não bastasse, a ditadura fascista portuguesa manteve uma guerra colonial durante cerca de 13 anos, entre 1961 e 1974. Em torno de 90% da população jovem masculina portuguesa foi mobilizada para essa guerra. Nela morreram mais de 10 mil militares portugueses e mais de 30 mil outros foram feridos, muitos dos quais ficaram definitivamente inválidos. Não menos relevante foi o número de vítimas civis, bem como de guerrilheiros independentistas.

Não espanta, por isso, que só entre 1955 e 1974, tenham emigrado mais de 1,6 milhões de portugueses, aproximadamente 20% da população da altura, muitos deles clandestinamente, aguardando-os uma vida duríssima, mas ainda assim preferível à que tinham ou poderiam aspirar a ter no seu país.

Acresce que Portugal era constantemente condenado pela Comunidade Internacional, nomeadamente pela Assembleia Geral e pelo Conselho

de Segurança da Organização das Nações Unidas, sobretudo por manter a guerra colonial, por violar gravemente os direitos dos povos dos territórios africanos que dominava e por agredir países que com estes faziam fronteira. Porque esta realidade, porventura mais do que outras, parece ter sido apagada da História de Portugal, vale a pena recordarmos alguns (escassos) exemplos dessas condenações, selecionados sem qualquer critério, designadamente o da sua severidade, e sintetizadíssimos:

— Resolução do Conselho de Segurança n.º 4835, de 9/6/1961, que condenou os massacres e outras medidas de repressão da população angolana por Portugal, os quais considerou constituírem causa de fricção internacional e serem suscetíveis de comprometer a paz e a segurança internacionais;

— Resolução do Conselho de Segurança n.º 5380, de 31/7/1963, que considerou que a situação nos territórios africanos sob domínio português perturbava seriamente a paz e a segurança em África, tendo solicitado que nenhum Estado facilitasse a repressão ou a ação militar portuguesas nesses territórios;

— Resolução da Assembleia Geral n.º 2270, de 17/11/1967, que considerou a guerra colonial conduzida por Portugal «um crime contra a humanidade e uma ameaça grave à paz e à segurança internacionais»;

— Resolução do Conselho de Segurança n.º 2275, de 22/12/1969, que deplorou profundamente as perdas de vidas e os graves danos causados em várias aldeias da Guiné Conakry pelas autoridades militares portuguesas que operavam a partir de bases na Guiné (Bissau), tendo solicitado a Portugal que pusesse termo imediatamente à violação da soberania e da integridade territorial daquele país;

— Resolução do Conselho de Segurança n.º 290, de 8/12/1970, que condenou firmemente Portugal por ter invadido a Guiné Conakry em 22 e 23 de novembro desse ano, tendo exigido que o Governo português indemnizasse integralmente o Governo da Guiné Conakry pelos prejuízos materiais e vidas humanas perdidas com essa invasão;

— Resolução da Assembleia Geral n.º 2707, aprovada a 14/12/1970, a qual, além do mais:

- \* condenou a colaboração entre Portugal, a África de Sul e o regime ilegal da minoria racista da Rodésia do Sul, a qual, disse, estava orientada a perpetuar o colonialismo e a opressão na África meridional;
- \* exortou o Governo de Portugal a:

- a) cessar imediatamente todos os atos de repressão contra os povos de Angola, Moçambique e Guiné (Bissau) e retirar desses territórios todas as suas forças militares e outras destinadas a esse fim;
  - b) pôr fim imediatamente a todas as práticas violadoras dos direitos inalienáveis da população autóctone dos referidos territórios, incluindo a sua expulsão arbitrária desses territórios e a colonização dos mesmos por imigrantes;
  - c) promulgar uma amnistia política incondicional nos aludidos territórios, restaurar aí os direitos políticos democráticos e transferir todos os poderes relativos aos mesmos para instituições livremente eleitas, representativas das respectivas populações;
  - d) abster-se de qualquer ataque ou violação contra a segurança e a integridade territorial dos países soberanos que faziam fronteira contra os ditos territórios;
  - e) libertar as pessoas e bens desses países, detidos por Portugal em consequência dos ataques e violações que perpetrou contra eles;
- \* instou o Governo de Portugal a tratar como prisioneiros de guerra os combatentes pela liberdade de Angola, Moçambique e Guiné (Bissau) capturados durante a luta pela libertação, em conformidade com a Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12/8/1949, e a cumprir as disposições da Convenção de Genebra relativa à proteção dos civis em tempo de guerra, da mesma data;
  - \* reiterou a exortação a todos os Estados, particularmente aos membros da NATO, para que negassem a Portugal assistência que lhe permitisse prosseguir a guerra colonial em Angola, Moçambique e Guiné (Bissau);
  - \* exortar todos os Estados a que adotassem todas as medidas eficazes para pôr fim a qualquer prática de exploração dos territórios sob domínio português e dos povos dos mesmos e para dissuadir aos seus cidadãos e empresas de levarem a cabo atividades ou tomarem decisões que reforçassem o domínio de Portugal sobre os ditos territórios e impedissem a aplicação da Declaração a respeito deles;

- \* instou o Governo de Portugal a não usar métodos de guerra químicos e biológicos contra os povos de Angola, Moçambique e Guiné (Bissau), em violação das normas consignadas no Protocolo relativo à proibição do emprego na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos, assinado em Genebra, a 17/6/1925, e na Resolução 2603 (XXIV) da Assembleia Geral, de 16/12/1969;
- \* convidou todos os Estados, bem como os organismos especializados e outras organizações do sistema das Nações Unidas, a que, em cooperação com a Organização de Unidade Africana, prestassem aos povos dos territórios sob domínio português a ajuda financeira e material necessária para continuarem a sua luta em prol da restituição dos seus direitos inalienáveis;
- \* chamou a atenção do Conselho de Segurança para a grave situação que imperava nos territórios de Angola, Moçambique e Guiné (Bissau), provocada pela contínua violação por Portugal das obrigações que lhe impõe a Carta das Nações Unidas e pela crescente colaboração entre Portugal, o Governo racista da África do Sul e o regime ilegal da minoria racista da Rodésia do Sul, que, acrescentou, constituíam uma ameaça para a paz e a segurança internacionais;

— Resolução do Conselho de Segurança n.º 322, de 22/11/1971, aliás aprovada por unanimidade, a qual solicitou ao Governo português que cessasse imediatamente as respetivas operações militares e todos os atos de repressão contra os povos dos territórios africanos sob o seu domínio e permitisse que estes realizassem a sua autodeterminação e independência;

— Resolução da Assembleia Geral n.º 2795, de 10/12/1971, a qual, além do mais, (i) condenou «o bombardeamento indiscriminado da população civil e a destruição brutal e maciça de aldeias e propriedades que levam a cabo as forças militares portuguesas em Angola, Moçambique e Guiné (Bissau)», (ii) instou o Governo de Portugal «a abster-se de usar substâncias químicas nas suas guerras coloniais contra os povos de Angola, Moçambique e Guiné (Bissau), indo essa prática contra as normas geralmente reconhecidas de Direito Internacional», bem como (iii) instou «o Governo de Portugal a tratar como prisioneiros de guerra os combatentes pela liberdade de Angola, Moçambique e Guiné (Bissau) capturados durante a luta pela libertação, em conformidade com» o Direito Internacional;

— Resolução do Conselho de Segurança n.º 312, de 4/2/1972, na qual foi afirmado que esse órgão estava «profundamente preocupado pelos relatórios que referiam o emprego de substâncias químicas por parte de Portugal nas suas guerras coloniais contra os povos de Angola, de Moçambique e da Guiné (Bissau)»;

— Resolução da Assembleia Geral n.º 2918, de 14/11/1972, a qual afirmou que os movimentos de libertação nacional de Angola, de Moçambique e da Guiné (Bissau) e Cabo Verde eram os representantes autênticos dos respetivos povos e recomendou a todos os Governos e aos órgãos, agências especializadas e outros organismos da ONU que, quando tivessem de tratar de questões relativas a esses territórios, procurassem que eles fossem representados pelos respetivos movimentos de libertação;

— Resolução da Assembleia Geral n.º 3061, de 9/11/1973, uma Resolução ímpar na História da ONU e do Direito da Descolonização, a qual reconheceu a independência da República da Guiné-Bissau, tendo exigido que o Governo português pusesse termo imediatamente à violação da soberania e da integridade territorial desse país e à prática de atos de agressão contra o povo da Guiné-Bissau e de Cabo Verde, retirando as suas forças armadas destes territórios;

— Resolução da Assembleia Geral n.º 3113, de 12/12/1973, a qual, além do muito mais, apelou a todos os Estados que tomassem imediatamente todas as medidas possíveis para impedir que Portugal participasse, em nome de Angola e de Moçambique (já não se referiu à Guiné Bissau, por considerar que se tratava de um Estado independente), em tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais, nomeadamente os relacionados com o comércio externo de produtos daqueles territórios;

— Resolução da Assembleia Geral n.º 3114, de 12/12/1973, que constituiu uma comissão de inquérito aos massacres perpetrados por Portugal em Moçambique;

— Resolução da Assembleia Geral n.º 3181, de 17/12/1973, a qual, ao aprovar as credenciais da delegação portuguesa, precisou expressamente que a mesma apenas representava Portugal «tal como ele existe no interior das suas fronteiras europeias, não representando os territórios sob o domínio português de Angola e Moçambique, nem pode representar a Guiné-Bissau, que é um Estado independente».

Em suma, durante cerca de 13 anos, Portugal foi tratado pela Comunidade Internacional como só os países dirigidos pelos mais atrozes governos têm sido.

Mas também na chamada metrópole era quase absoluto o desprezo pelos mais elementares direitos, liberdades e garantias, incluindo aqueles que se encontravam consagrados na Constituição de 1933. Aliás, era desde logo este diploma que escancarava as portas à desconsideração desses direitos. No seu art. 8.º, depois de reconhecer direitos da referida natureza, logo condicionava ou permitia que a lei condicionasse drasticamente o seu exercício, designadamente através de cláusulas abertas, de amplíssimo espectro, que quase tudo autorizavam aos poderes públicos.

Nesse quadro, além do mais, que era muito, como relatam eloquentemente alguns dos textos publicados nesta Separata, a polícia política (PIDE/DGS) pairava permanentemente sobre a vida pessoal e coletiva dos portugueses, atemorizando, inibindo, prendendo, torturando e assassinando aqueles que lutavam pela liberdade ou apenas ousavam tentar exercê-la aqui ou ali. E quando essa polícia decidia que alguém, depois de ter estado preso por tempo e mais tempo e ter sido interrogado sob atroz tortura, sem que fosse autorizada a sua assistência por Advogado, devia ser levado a “julgamento”, lá estava o Ministério Público para fazer do relatório policial acusação, transcrevendo-o, *ipsis verbis*, nesta, o juiz criminal para reproduzir a acusação no despacho de pronúncia e os Tribunais Plenários, constituídos por um juiz desembargador, que presidia, e pelos dois juízes mais antigos dos juízos criminais de Lisboa e do Porto, todos eles submissos e às ordens do poder político, para condenarem o réu numa pena draconiana e, porventura pior, em medidas de segurança, que podiam ser mantidas *ad aeternum* — o que o Supremo Tribunal de Justiça considerou constitucionalmente solvente, não obstante a Constituição de 1933 não admitir a prisão perpétua —, com base na alegada perigosidade do condenado, conclusão que a jurisprudência considerava, convenientemente, tratar-se de matéria de facto e, portanto, não sindicável em sede de recurso. Era o tempo do Direito Penal do agente, que hoje novamente alguns pretendem que torne a substituir o Direito Penal do facto.

Na verdade, os Tribunais Plenários davam cobertura às atrocidades da polícia política e legitimavam a ditadura fascista. Nem nas audiências públicas escondiam essa sua função. Permitiam que agentes da PIDE/DGS ocupassem a sala de modo a impossibilitarem a presença de público, impediam que os réus denunciassem a tortura a que haviam sido submetidos ou que afirmassem as suas convicções, assistiam impávidos a agressões a réus e, até, a Advogados destes, por parte de pides, eram rudes, arrogantes

e prepotentes para com os Advogados de defesa, condicionando a atuação dos mesmos, multando-os e, inclusive, determinando o seu julgamento sumaríssimo. O Advogado Manuel João da Palma Carlos foi preso numa audiência de um Plenário e condenado na pena de sete meses de prisão e um ano de privação dos direitos políticos, por ter dito aos juízes «Julguem Vossas Excelências como quiserem, com ou sem prova, mas o que não podem é deixar de consignar em ata tudo quanto na audiência se passar».

O Mestre Aquilino Ribeiro, um dos maiores escritores portugueses de sempre (quando Saramago foi agraciado com o Prémio Nobel da Literatura, afirmou que, se Aquilino estivesse vivo, seria este a receber esse galardão), numa obra referencial da literatura portuguesa — *Quando os Lobos Uivam* —, dedicou três capítulos (VIII, IX e X) à descrição de uma audiência num Plenário, curiosamente de um megaprocesso, estratégia que já então foi objeto de uma das críticas do Advogado de defesa de um dos réus. Os exemplares dessa obra foram apreendidos e a sua reedição proibida, tal como o foram quaisquer críticas à mesma. O Grande Aquilino foi detido e acusado da prática de diversos crimes, sendo de prever que a sua condenação fosse severíssima. Todavia, por vezes, a ditadura fascista mostrava as suas debilidades e os seus pânicos. A pressão interna e internacional foi tamanha, tendo, aliás, sido apresentada a candidatura de Aquilino a Prémio Nobel da Literatura, que o regime aprovou uma amnistia com vista a abranger o escritor.

Vale a pena recordar o relatório da censura sobre a referida obra do Mestre Aquilino:

«O autor intitula este livro de romance, mas com mais propriedade deveria chamar-lhe de romance panfletário, porque todo ele foi arquitetado para fazer um odioso ataque à actual situação política.

Escrito numa prosa viril, classifica o governo de *piratas* e descreve várias Autoridades, Funcionários, Polícia, Guarda Republicana e Tribunais em termos indignos e insultuosos.

Um interrogatório num posto da G.N.R. e uma audiência dum Tribunal Plenário, são focados de uma forma infamantes.

São desnecessárias mais citações, porque basta folhear o livro, encontra-se logo matéria censurável em profusão.

É evidente que, se o original tivesse sido submetido a censura prévia, não teria sido autorizado, porque é, talvez, a obra de maior ataque político que ultimamente tenho lido».

E foi também esta a conclusão do Ministério Público. A respetiva acusação chegou ao caricato de imputar a prática de alguns crimes ao referido escritor com base nas seguintes passagens da aludida obra:

«A aldeia, tal como se acha hoje com o atraso de muitos séculos sobre o mundo civilizado»;

«Para desgraças basta a miséria em que vivem estas terrinhas, que é confrangedora»;

«Esta gente é pobre e triste a mais não poder ser»!

Foi a tudo isto e a muito mais que a Revolução de 25 de Abril de 1974 pôs cobro, tendo dado início a um processo, naturalmente com tensões e contradições, que levou à aprovação, menos de dois anos depois, em 2 de abril de 1976, de uma Constituição que finalmente instituiu em Portugal um Estado Social e Democrático de Direito, a qual se mantém em vigor, não obstante ter sido objeto de sete revisões.

É, por isso, dever da Revista da Ordem dos Advogados homenagear a Revolução dos Cravos no seu meio século de História. Para tal, decidiu a Direção desta Revista publicar uma Separata do seu primeiro volume (n.<sup>os</sup> I e II) de 2024, constituída por alguns textos de vários juristas que passaram pela ditadura fascista e sofreram diversas consequências negativas desta, relatando as suas experiências, bem como estudos de caráter histórico sobre processos judiciais paradigmáticos desse período negro da História de Portugal.

Os textos que gentilmente nos foram oferecidos e se seguem representam, sem dúvida, um contributo superlativo para que a memória do que foi a ditadura fascista não se apague e a defesa do legado da Revolução de 25 de Abril de 1974 não esmoreça. Um enorme agradecimento aos autores desses textos.

Por fim, impõe-se manifestar a nossa profunda e eterna gratidão a todos aqueles que, cada um a seu modo e na sua medida, enfrentaram o regime fascista, tendo assim concorrido para que Abril acontecesse.

Lisboa, 3 de dezembro de 2024

RENATO LOPES MILITÃO

Doutor em Direito — Ciências Jurídico-Criminais  
*Subdiretor da ROA*